



RESOLUÇÃO Nº 02/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
-MG

A Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, no uso das atribuições Legais e Regimentais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica estabelecido de acordo com o mandamento do art.35 do Regimento Interno, que nesta legislatura, serão 02 (duas) reuniões ordinárias mensais, realizando-se na primeira e terceira semana de cada mês, em especial nas quartas feiras, iniciando as 14:00 horas.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bocaina de Minas – MG
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024

María dos Santos Silva

Presidente

Dimas Diniz de Almeida

Vice-Presidente

Jose Wilker Pereira de Siqueira

Secretario



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução é necessário para que o expediente da Câmara Municipal seja adequado ao ano eleitoral.

Neste contexto, contamos com a sensibilidade dos Nobre Pares, esperando a aprovação unânime desta propositura.

Câmara Municipal de Bocaina de Minas – MG
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024

Maria dos Santos Silva
Presidente

Dimas Diniz de Almeida
Vice-Presidente

Jose Wilker Pereira de Siqueira
Secretario

APROVADO EM única DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 07/02/2024

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Projeto: Resolução 02/2024

Proponente: Mesa diretora

Parecer: 004/2024

Requerente: Maria dos Santos Silva – Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas-MG

Parecerista: Dr. David Almeida de Paula, inscrito na OAB/202.346, Especialista em direito Público.

Projeto de Resolução 02/2024- “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS”

1. RELATÓRIO

A mesa diretora apresentou o Projeto de Resolução nº 01/2024 à Câmara Municipal, o qual “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS”.

Em 05/02/2024 foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Em síntese os fatos.

2. DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

• Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 13, II, do Regimento Interno, compete à Mesa da Câmara, dentro outras atribuições:

Art. 13 – Compete à Mesa da Câmara privatamente, em colegiado:

II – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Assessoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Legislativo.

- **Da matéria propriamente dita**

No tocante a matéria, transcrevemos a justificativa apresentada, veja:

“O presente projeto de resolução é necessário para que o expediente da Câmara Municipal seja adequado ao ano eleitoral.”

No que tange a justificativa apresentada, resta claro que, se trata de matéria exclusiva de mérito.

- **Das exigências orçamentário-financeiras**

O presente projeto não gera despesas para Câmara Municipal, de modo que é desnecessário tecer argumentos neste item.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, a Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica ao Projeto de Resolução nº 02/2023**, tendo havido demonstrado os requisitos legais.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer.

Data devolução do Projeto: 05 de fevereiro de 2024

Dr. David Almeida de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 202.346

**DAVID
ALMEIDA
DE
PAULA**
Assinado de
forma digital
por DAVID
ALMEIDA DE
PAULA
Dados:
2024.02.05
14:03:19 -03'00'



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

“Este parecer analisa o Projeto de Resolução 02/2024 que dispõe sobre a regulamentação do art. 35 do regimento interno da Câmara municipal de Bocaina de Minas-MG.”

I- RELATÓRIO

Conforme disposição regimental o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da mesa diretora, sob a forma de Resolução que dispõe sobre a regulamentação do art. 35 do regimento interno da Câmara municipal de Bocaina de Minas-MG.

A tramitação seguiu seu rito normal não havendo por parte dos vereadores a apresentação de emendas.

É o teor do relatório.

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 13, II, do Regimento Interno, compete à Mesa da Câmara, dentro outras



atribuições:

Art. 13 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
II – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Pois bem. Passamos para uma análise de mérito.

No que tange ao mérito, resta claro que, se trata de matéria exclusiva de entendimento do nobres edis, vez que o único ponto alterado no art. 35 da lei orgânica, diz respeito ao horário das reuniões ordinárias.

Ressaltamos, que quanto ao conteúdo, vez que não existe nenhuma ilegalidade e contradição, ou omissão, a aprovação da matéria competira ao colegiado em sua totalidade,

Destarte, não se vislumbramos no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

III- VOTAÇÃO

No dia 07/01/2024 às 09:00 (nove) horas, reuniu a comissão competente, que passou a discutir e votar o processo, nos seguintes termos:

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em face do exposto, considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais Voto:

Ausente

Paulo Cezar Vani da Silva

Presidente/Relator

Secretário: Rafael Francisco Diniz, vota a favor da aprovação;

Membro: Dimas Diniz de Almeida, vota a favor da aprovação;



III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por 03 (três) votos favoráveis, opinamos pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de Resolução n.º 02/2024, tendo em vista a observância das **disposições constitucionais e legais pertinentes**, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, sub censura!

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.

➤ **Comissão de legislação, Justiça e Redação Final:**

Ausente

Presidente: Paulo Cezar Vani da Silva

Diniz

Secretário: Rafael Francisco Diniz

Dimas Diniz de Almeida

Membro: Dimas Diniz de Almeida